



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Recurso Inominado

Processo Administrativo nº 12.037/2023

Pregão Eletrônico nº 018/2023

DECISÃO

Trata-se de Recurso Inominado interposto por **CENTERDATA ANÁLISES DE SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI** em face da Decisão proferida nos autos do certame em epígrafe, que declarou a empresa **FATOR X TECNOLOGIA DIGITAL LTDA.**, vencedora do item nº 01.

Por meio do recurso *sub examinem*, a Recorrente alega *“Depois da etapa de lances a empresa FATOR X TECNOLOGIA DIGITAL anexou catálogo do equipamento a ser fornecido, conforme anexo: Catalogo XT AM4 Ryzen 5 4500 16GB 480GB SSD.pdf e nesse catálogo está claro que foi trocado o processador ofertado inicialmente que era o ítel de 8 oitava geração pelo AMD Ryzen 5 4500 3,6 Ghz a 4,1GHz|6 Core 12 Threads|11 Mb Cache | 65W”*

Assevera que *“O processador AMD Ryzen 5 4500 só tem 8 MB de cache L3, conforme o fabricante em <https://www.amd.com/pt/products/cpu/amd-ryzen-5-4500> , sendo que o exigido deveria ser igual ao i7-8700, ou seja, deveria ter pelo menos 12 MB de Cache.”* e que *“O Clock do processador AMD Ryzen 5 4500 também é inferior, pois só vai até 4.1Ghz, sendo que o clock do i7-8700 vai até 4.6Ghz.”*

Por fim, pugna pela procedência do presente recurso com a consequente desclassificação da proposta de preços apresentada pela Recorrida no tocante ao item nº 01.

Em sede de contrarrazões, a Recorrida alega que *“a Recorrente se preocupou apenas em DESCLASSIFICAR esta Recorrida sem, no entanto, SE PREOCUPAR EM LER O EDITAL. Primeiro, porque “CRIA” UMA EXIGÊNCIA QUE O EDITAL NÃO PREVIU e que, portanto, não pode ser exigida agora, na fase de apresentação de documentação e propostas. Estamos nos referindo à suposta (e apenas suposta) “exigência de apresentação de CATÁLOGO COM A PROPOSTA INICIAL”, exigência aquela que simplesmente NÃO*



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

EXISTE NO EDITAL e que ***“tampouco foi anexado um segundo catálogo (e menos ainda divergente) já que só um foi anexado no ato do cadastramento da proposta desta Recorrida no Sistema Comprasnet e isso ANTES da sessão de lances por esta FATOR X.”***

Registra que ***“o processador ofertado em nossa configuração não apenas atende como SUPERA TECNICAMENTE, e em MUITO, o que foi exigido no Edital. O Edital de fato exige o processador i7 8700. Aquele processador possui 12.925 pontos no cpu benchmark que foi anexado no ato do cadastramento da proposta desta FATOR X. O processador Ryzen ofertado possui 16.225 pontos, o que representa uma diferença de performance em mais de 20% ao processador exigido no Edital. Além de ter sido lançado em 2022, cinco anos depois do i7 8700 que é de 2017. A Recorrente, no seu desleixo recursal com o único intuito de “complicar” este Pregão (como tem feito em diversos outros, Brasil afora), menciona também o clock do processador, que sequer é mencionado no Edital.”***

Esclarece que ***“o clock do processador 8700 exigido é de 3,2 ghz enquanto o do Ryzen ofertado é de 3,6 ghz.”***

Registra ainda a compatibilidade entre o exigido no instrumento convocatório e o ofertado na fase de proposta de preços.

Estes os fatos que importam relatar.

A pretensão deduzida pela Recorrente não merece amparo.

Com efeito, ao analisar os autos, mais especificamente a proposta de preços apresentada pela Recorrida, contendo as especificações do objeto e, ainda, em sede de diligência junto a sites especializados, verifica-se que o objeto ofertado é sim compatível com o exigido no Termo de Referência e instrumento convocatório, não pairando quaisquer dúvidas a esse respeito.

Urge esclarecer que a referida constatação é promovida no ato da análise da proposta de preços vencedora, por ser inerente ao procedimento estabelecido no certame para a aceitação do objeto ofertado.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Ante o exposto, preliminarmente, recebo o recurso interposto por **CENTERDATA ANÁLISES DE SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI**, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursais e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida, mantendo a decisão proferida nos autos por seus próprios fundamentos, em relação ao item nº 01.

Remeta-se à autoridade superior.

João Lisboa (MA), 19 de outubro de 2023

MARCOS VENÍCIO VIEIRA LIMA
Pregoeiro Oficial



DESPACHO

Pregão Eletrônico nº 018/2023 - CPL

RECEBO o Recurso Inominado interposto por **CENTERDATA ANÁLISES DE SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão proferida nos autos do Pregão Eletrônico nº 018/2023 – CPL, adotando como fundamento a manifestação proferida pelo Pregoeiro Oficial, em sua íntegra.

Publique-se, registre-se e intime-se.

João Lisboa (MA), 19 de outubro de 2023

VILSON SOARES FERREIRA LIMA
Prefeito Municipal